



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.000813/2007-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.875 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** ISENÇÃO  
**Recorrente** ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2003

ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 08/STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos. Em havendo recolhimentos parciais, há que ser aplicado, in casu, o disposto no art. 150, §4º do CTN. Incidência da Sumula CARF 99.

ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 55, II, DA LEI 8.212/91. ENTIDADE QUE NÃO POSSUÍA O CEAS. ADESÃO AO PROUNI. LEI 11.096/05. RENOVAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. Tendo em vista que a recorrente comprovou ser possuidora do Certificado de Entidade de Assistência Social, uma vez que o documento que antes não possuía veio a ser renovado pelo CNAS em decorrência de sua adesão ao PROUNI (Lei 11.096/05) para o período objeto da autuação, outra não pode ser a conclusão, senão pela improcedência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, excluir do lançamento os fatos geradores até 11/2001, face a aplicação da decadência quinquenal, vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que rejeitavam a preliminar de decadência. II) Por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento ao recurso

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL SA, em face do v. acórdão de fls., que manteve parcialmente a NFLD N°. 37.014.235-7, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT e a terceiros.

Consta do relatório fiscal de fls. que o lançamento fora realizado em virtude do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n°. 01/2005, emitido em desfavor da recorrente em 23/03/2005, nos autos do processo n. 35462.002444/2004-69. Referido Ato Cancelatório cassou a isenção que usufruía a contribuinte desde 01/1998, por descumprimento do requisito constante no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91.

Além disso, também informou o ilustre fiscal autuante que o crédito tributário lançados encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n°. 10.510-DF, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, suspendendo o ato do Sr. Ministro de Estado do Previdência Social, que cancelava o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, para o período.

Foram considerados como fatos geradores da presente apuração remuneração indireta paga aos segurados empregados a título de bolsas de estudo dissídio coletivo e bolsas de estudo FUNADESP, não consideradas pela empresa base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

O lançamento compreende as competências de 09/2000 a 09/2003, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 28/12/2006 (fls. 01).

Fora determinada a realização de diligência para que a fiscalização pormenorizasse, em ordem cronológica de acontecimentos, os fatos que deram ensejo ao lançamento.

Em cumprimento assim apontou a fiscalização a ordem cronológica dos fatos que ensejaram o presente lançamento:

*3.1 O primeiro Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (antiga denominação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS), obtido pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária - ISCP, atual ISCP- Sociedade Educacional S.A., manteve sua validade de 07/07/81 a 31/12/94.*

*3.2 A Resolução CNAS n 0 . 086/97 deferiu a renovação do primeiro certificado assegurando-lhe a validade para o período de 01/01/95 a 31/12/97.*

*3.3 Em 05/01/1998, nos autos do Processo n°. 35462.000002/98-51, a entidade requereu o direito de isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n°. 8.212, de 24/07/1991, assim como das exigidas pela Lei Complementar n°. 84, de 18/01/1996.*

3.4 Em 08/10/1998 a entidade teve seu pedido deferido, estando dispensada das referidas contribuições a partir de 01/01/1998, resguardado o direito do INSS de periodicamente verificar se a entidade continuava atendendo aos requisitos legais da Lei n.º. 8.212/91, 3.5 A instituição não era portadora do CEAS no período de 01/01/98 a 16/09/2000 uma vez que o novo certificado só lhe foi concedido pela Resolução CNAS n.º . 181/2002, publicado no DOU de 16/12/2002, com validade de 17/09/2000 a 16/09/2003.

3.6 O Parecer MPS/CJ n 3.347/2004, publicado no DOU de 24/11/2004, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no sentido de cancelar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pela Resolução CNAS n 0 .181/2002, de 10/12/2002, DOU de 16/12/2002, o que significa que a instituição deixou de ser portadora do CEAS também no período de 17/09/2000 a 16/09/2003.

3.7 Com base no § 2º do art. 11 da Medida Provisória n. 213 de 10/09/2004, em novembro/2004 a instituição protocolou pedido de adesão ao PROUNI.

3.8 A Resolução CNAS n 49/2005 de 17/03/2005, DOU de 30/03/2005, restabeleceu o CEAS da entidade para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003, com base no artigo 11, § 2º da Lei n. 11.096 de 13/01/2005.

3.9 A partir de 18/09/2003 não foi expedido nenhum CEAS para a entidade.

3.10 Em 23/03/2005 foi emitido o Ato Cancelatório n 01/2005 declarando cancelada a isenção das contribuições sociais, a partir de 01/01/98, por infração ao inciso II do art. 55 da Lei no. 8.212/91, combinado com o art. 206, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

3.11 Posteriormente à emissão do Ato Cancelatório a entidade impetrou Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça, contra o ato do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social que havia cancelado o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS n 10.510/DF 2005/0042909-0). Na referida ação judicial, em 28/03/2005, foi concedida liminar à Impetrante; suspendendo os efeitos do ato ministerial, razão pela qual a instituição teve a validade de seu certificado restabelecida, compreendendo o período de 17/09/2000 a 16/09/2003.

3.12 Em 06/10/2005 foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º. 09267767-00, para a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, das contribuições por lei devidas a terceiros e dos requisitos de regularidade quanto à manutenção da isenção, período de janeiro/2000 a Agosto/2005.

3.13 Durante a ação fiscal, foi detectado pelo contencioso que o período de 01/1998 a 16/09/2000 não está contido na liminar

(MS n 10.510/DF, 2005/0042909-0). Assim, foi determinado o levantamento da cota patronal e a glosa da restituição efetuada no PT nº. 36624.005141/2001-92, com base no Ato Cancelatório nº. 01/2005, de 23/03/2005, respeitando a suspensão de exigibilidade por força da medida judicial acima citada.

3.14 Em 26/10/2006 foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Complementar - nº. 09267767C07, estendendo o período de apuração, de 01/2000 a 08/2005, para janeiro/1998 a dezembro/2005.

3.15 Durante o procedimento fiscal foi constatado que a instituição não cumpridos requisitos previstos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Foi emitida uma Informação Fiscal sugerindo o cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias, o que deu origem ao Processo 44023.00014112007-14 (cópia anexa).

Sobre os fatos geradores, o relatório fiscal complementar apontou o seguinte:

7.1. "Bolsas de Estudo Dissídio Coletivo"} concedidas aos funcionários e a filhos de funcionários, por força de Acordo Sindical, assumindo cunho trabalhista de natureza salarial, (salário-útilidade).

7.1.1. A empresa não atendeu à solicitação para identificar os beneficiários das "bolsas de estudo dissídio coletivo", empregados e seus respectivos dependentes legais, uma das razões pelas quais foi lavrado o auto de infração - AI 37.065.631-8 (Código de Fundamentação Legal 38).

7.2. "Bolsas de Estudo FUNADESP" (Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular), concedidas a funcionários pertencentes ao corpo docente e/ou administrativo. A entidade alega tratar-se de "capacitação profissional", porém, em nenhum momento da ação fiscal apresentou elementos (pesquisas, estudos, teses, publicações, etc.) que corroborassem o disposto nas cláusulas la a 33 do Termo de Convênio com a FUNADESP e nos itens 2 e 3 do "Termo de Compromisso do Bolsista". (vide doc. Fls. 285 a 290 e fls. 333 a 398).

7.3. Assim, diante dos fatos acima narrados, em ambos os casos, ficou caracterizada a remuneração indireta, não incluída, portanto, na hipótese de exclusão prevista no § 9º, alínea "t", do art. 28 da Lei 8.212/91.

Intimada, a recorrente não se manifestou quanto resultado da diligência, mas apenas reiterou os argumentos de impugnação e requereu a aplicação da Súmula 08 e o art. 150, 4º do CTN ao caso.

Sobreveio, então o julgamento de primeira instância, quando foram excluídos do lançamento as contribuições relativas às competências de 09/2000 a 11/2000 em razão do reconhecimento da decadência com base no art. 173, I, do CTN.

Em seu recurso, a contribuinte sustenta ser indevida a expedição do Ato Cancelatório 01/2005, pois o suposto descumprimento do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, teria ocorrido no período de 1998 a 2000 e a fazenda visa a cobrança de débitos tributários com fatos geradores de 2000 a 2003.

Acresce que o Ato Cancelatório é genérico, pois não aponta o período do descumprimento da exigência legal tida por inobservada.

Diante do ato ilegal praticado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, qual seja o cancelamento do CEAS que resultou na expedição do Ato Cancelatório 01/2005, o recorrente impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar, MS n.º 10.510-DF, em 22 de março de 2005, tendo em vista que o ISCP não necessitaria renovar trienalmente seu certificado, ao fazer jus ao direito adquirido, sendo que tal procedimento era efetivado apenas por cautela.

Que teve o restabelecimento do CEAS pela adesão ao PROUNI, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003 (processo 71010.000437/2005095), não havendo que se falar em ausência do descumprimento do requisito legal constante no relatório fiscal da infração.

Aduz que entendimento do v. acórdão de primeira instância, no sentido de que o restabelecimento do CEAS para o período do lançamento fiscal em comento: 18/09/2000 até 17/09/2003 somente teria eficácia a partir da legislação que instituiu o referido Programa é absurdo e merece ser reformado, pois, se assim fosse, não haveria qualquer benesse para as empresas que aderissem ao programa, na medida em que não se pode requerer renovações de certificados que foram ANTERIORMENTE indeferidos, se os mesmos somente teriam eficácia após vigência da Lei do PROUNI.

Que além do deferimento do CEAS pela adesão ao PROUNI, teve também deferido a seu favor o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para o período em razão da Medida Provisória n.º 446, de 2008.

Que a Lei n.º 12.101 de 2009 editou lei tributária mais benéfica, que impõe expressamente que o direito a isenção/imunidade a contribuições sociais (artigo 195, §7º, da Constituição da República), quando suspenso ou cancelado em razão de descumprimento da legislação, deve ter como data inicial o da infração, além de demonstrar o período (competências) em que tal infração ocorreu, não podendo ser descrito de forma genérica, conforme ocorreu no presente caso.

Consoante exaustivamente demonstrado em sua impugnação, em estrito cumprimento às legislações pertinentes, o recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos para fazer jus à imunidade às contribuições sociais, possuindo direito adquirido à fruição da isenção.

Que foi expedido em seu favor Ato Declaratório de Isenção, quando foi devidamente reconhecida como entidade imune às contribuições sociais, pelo próprio INSS, em 8 de outubro de 1998, declarando que o ISCP cumpriu integralmente com as condições do artigo 55, da Lei n.º 8.212, de 1991, estando dispensada das referidas contribuições, a partir de 01/98. Equivocou-se, portanto, a Douta Delegacia de Julgamento ao afirmar nos lançamentos fiscais que no período de 01/01/98 a 16/09/2000 não possuía o recorrente o certificado, vez que o próprio então INSS, nesse período, emitiu ato declaratório de isenção em seu favor.

Processo nº 36624.000813/2007-94  
Acórdão n.º 2401-003.875

S2-C4T1  
Fl. 2.081

---

Que o Ato Cancelat6rio n.º 01/2007 trata de mat6ria diversa daquela objeto do presente processo, n6o podendo ser considerado como fundamento apto a determinar a cassat6o de sua isenat6o.

Que os efeitos dos Atos Cancelat6rios n6o podem retroagir a fatos geradores passados, mas apenas a partir da data em que s6o emitidos.

Que o MS impetrado junto ao STJ ainda n6o transitou em julgado, de modo que ante a inexist6ncia de decis6o definitiva, n6o h6 que se falar na possibilidade de adoat6o dos fundamentos ali tomados como raz6es de decidir para manter o lanat6amento.

Por fim, pretende o reconhecimento da decad6ncia do lanat6amento com base no art. 150, 4º do CTN.

6 o relat6rio.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

#### **Decadência**

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

***Súmula Vinculante nº 8*** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

***Art. 103-A.*** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma,

verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

E, no caso dos autos, o acórdão de primeira instância vislumbrou que não foram considerados pagamentos, a partir da análise do DAD – Discriminativo Analítico do Débito, de modo que, em seu entendimento, em não havendo pagamentos, fora determinada a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN.

No entanto, o presente caso se refere à salário indireto, de modo que os pagamentos efetuados relativamente ao salário pago aos empregados deve ser considerada como lançamento, de sorte a atrair a incidência da Sumula 99 do CARF, a seguir:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Ademais, a parte interessada aponta a existência de pagamentos, o que confirmo a partir da verificação do TEAF, onde foram apropriadas guias de pagamento.

A propósito, cito jurisprudência deste conselho que ampara tal entendimento:

*Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/03/2004 a 30/09/2006*

*PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º CTN posto que houve*

*recolhimentos antecipados a homologar pelo contribuinte, verificados no relatório termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF. Embargos Rejeitados. (Acórdão 2403-001.890, Rel. Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Sessão de 20/02/2013)*

Não obstante, já tenho trazido a esta Turma o meu entendimento no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser considerados como um todo, pois entendo que em havendo o recolhimento das contribuições da parte dos segurados, como é também o caso dos autos, tal fato deve ser considerado também como parte do pagamento das contribuições parte da empresa, motivo pelo qual, entendo pela aplicação do art. 150, 4º do CTN ao presente caso, diferentemente daquilo o que apontado pelo v. acórdão de primeira instância.

Logo, por tais motivos, verifico a presença de pagamentos parciais no presente caso, aptos a serem considerados como antecipação de pagamento, na forma da fundamentação supra, de sorte que devem ser consideradas extintas do presente lançamento em razão da decadência, pela regra do artigo 150 §4º do CTN, as competências lançadas até 11/2001.

### **Nulidade do Lançamento**

Na oportunidade da sustentação oral, o patrono da recorrente argüiu a nulidade do lançamento em razão de que, diante das determinações da DRJ quanto aos motivos que ensejaram o lançamento, em verdade houve a formalização de novo lançamento e não a mera complementação do relatório fiscal original.

E trouxe tal matéria, sob o argumento de tratar-se de matéria de ordem pública, que poderia ser enfrentada por este colegiado, mesmo sem ter sido argüida no recurso.

Todavia, sem qualquer manifestação acerca do pedido formulado, seja mesmo quanto a se tratar de matéria de ordem pública, valho-me nesta oportunidade do disposto no art. 59, §3º do Decreto 70.235/72, a seguir, por entender que o mérito do recurso voluntário deve ser julgado em favor da recorrente.

Confira-se:

*Art. 59. São nulos:*

*[...]*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Dessa forma, passo ao mérito.

### **MÉRITO**

Logo, da análise detida dos autos do presente processo, a meu ver, faz-se necessário esclarecer que o motivo único ensejador o presente lançamento foi o fato da recorrente não ser portadora do CEBAS.

E faço tal afirmação em razão das alegações de recurso, bem como das informações constantes no relatório fiscal complementar no sentido de que durante a presente

fiscalização, fora emitida nova informação fiscal, através da qual verificou-se o descumprimento de outros dois incisos do art. 55 da Lei 8.212/91, agora, o III e IV.

Referida informação (descumprimento dos incisos III e IV) sequer constou no relatório fiscal original, de sorte que somente veio aos autos, quando da elaboração do novo relatório.

E no relatório fiscal complementar, assim se manifestou a fiscalização ao apontar a motivação que justificou o lançamento:

*2. O levantamento foi realizado em virtude do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais no. 01/2005, emitido em 23/03/2005, nos autos do Processo n.º. 35462.02444/2004-69, em virtude do não cumprimento do requisito previsto no inciso II, do art. 55, da Lei n.º. 8.212/91 (ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).*

*3. Para esclarecer a razão da constituição do crédito e do Ato Cancelatório, um breve histórico da instituição.*

Somente quando do breve histórico é que houve o apontamento da lavratura da nova informação fiscal para cassação da isenção da recorrente. Contudo, mesmo que no relatório conste referida informação, resta claro que os apontados descumprimentos dos incisos III e IV do art. 55 da Lei 8.212/91 não foram adotados, em nenhum momento, como a razão da constituição do crédito tributário objeto do presente processo.

### **Da renovação do certificado no período de 09/2000 a 09/2003**

Conforme já relatado, o presente lançamento decorreu tão somente da emissão do Ato Cancelatório n. 01/2005, através do qual se apurou que a ora recorrente não era possuidora do CEAS a partir do ano de 1998, tendo descumprido, portanto, aquilo o que disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, não lhe sendo reconhecido, portanto, o direito de usufruir da isenção das contribuições patronais a cargo das entidades beneficentes de assistência social.

Vejamos o que constava em referido Ato Declaratório:

*DECLARO CANCELADA, com base no disposto no § 811, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, a partir de 011 0111998, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de, 24 de Julho de 1991 concedida à entidade Instituto Superior de Comunicação Publicitária, acima identificada, por infração ao inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o artigo 206, inciso III do RPS, consoante o § 3º do artigo 313 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003.*

*São Paulo, 23 de Março de 2005*

E assim preceitua o dispositivo legal cujo requisito não fora observado pela recorrente:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).*

[...]

*II - **seja portadora** do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).*

Defende, sobre este aspecto, ter o fiscal autuante incorrido em erro, na medida em que, inobstante as conclusões do Ato Cancelatório n. 01/2005, teve o restabelecimento do seu CEAS pela adesão ao PROUNI, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003 (processo 71010.000437/2005095).

E assim dispõe referido artigo de Lei:

*Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:*

*III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.*

[...]

**§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

*§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.*

Percebe-se, pois, que a legislação supra permitiu ao contribuinte que teve o seu pedido de renovação do CEAS indeferido pelo não atendimento do percentual mínimo de gratuidade exigido pela legislação, que requeresse a concessão de novo certificado, a partir do momento de sua adesão as regras do PROUNI (Lei 11.096/05), para, então, posteriormente viesse a requerer a isenção das contribuições ao Ministério da Previdência.

E em razão da promulgação de referida legislação, assim o fez a recorrente, lhe tendo sido deferida a expedição do CEAS para o período de 09/2000 a 09/2003 pela Resolução n. 49/2005 do CNAS, conforme se percebe da informação do fiscal autuante constante no relatório fiscal complementar, *verbis*:

*3.7 Com base no § 2º do art. 11 da Medida Provisória n. 213 de 10/09/2004, em novembro/2004 a instituição protocolou pedido de adesão ao PROUNI.*

*3.8 A Resolução CNAS n 49/2005 de 17/03/2005, DOU de 30/03/2005, restabeleceu o CEAS da entidade para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003, com base no artigo 11, § 2º da Lei n. 11.096 de 13/01/2005.*

Ou seja, diante de tais informações, vislumbro que antes mesmo da formalização do presente Auto de Infração (algo em torno de um ano e meio antes de tal evento) a recorrente já possuía em seu favor o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS, devidamente válido para o período em questão. E a concessão do CEAS resta comprovada, também, pela certidão concedida à parte pelo CNAS, cujo teor transcrevo a seguir:

*CERTIFICAMOS que a entidade protocolou pedido de renovação do CEAS pelo processo 71010.00093512003-76, formalizado em 15/09/2003, o qual aguarda análise. CERTIFICAMOS finalmente que a entidade requereu novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, pelo processo 71010.00043712005-95, com adesão a Lei do PROUNI, a qual foi Deferido, pela Resolução nº 49/2005 de 17/03/05, DOU 30/03/2005 . ficando a validade assegurada de 18/09/2000 a 17/09/2003.//////////ESTA CERTIDÃO E VALIDA POR SEIS MESES A PARTIR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO*

Ou seja, tendo em vista que a motivação adotada para o lançamento fora exclusivamente a de que a recorrente não era portadora do CEAS, sem que qualquer outra tenha sido considerada pelo fiscal autuante, não vejo como considerar que tenha a mesma descumprido o disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Se a questão central do presente processo é saber se a recorrente possuía ou não o CEAS, de modo a que possa ou não usufruir da isenção da cota patronal, esta fica esclarecida, a meu ver, em face da Resolução CNAS n. 49/2005, que deferiu de forma expressa a concessão do certificado para o período de 09/2000 a 09/2003.

Logo, não vejo como manter o lançamento relativamente a tal período.

Desta feita, por qualquer ótica que se analise o presente caso, o lançamento deve ser julgado como improcedente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência das competências lançadas até 11/2001, e no mérito, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para julgar improcedente o lançamento das demais competências

É como voto.

Igor Araújo Soares.

CÓPIA